



LEI

Nº2430/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº. 2.430, de 05 de julho de 2018

Institui o **Programa de Recuperação Fiscal Municipal - REFIS 2018**, no município de Itabuna e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Itabuna o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2018, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos aos impostos, taxas e multas previstas no Código Tributário do Município de Itabuna, devidos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. O REFIS 2018 será administrado pelo Departamento de Tributos, ouvida a Procuradoria Geral do Município sempre que necessário e observado o disposto em regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. VETADO.

Art. 2º. O ingresso no REFIS 2018 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. A opção poderá ser formalizada até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.

Art. 3º. A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – para pagamento integral e a vista do débito serão excluídos 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa de mora e multa de infração;

II – para pagamento em até 60 parcelas, mensais e sucessivas, serão excluídos 80% (oitenta por cento) da multa de mora e juros de mora e multa de infração.

§ 1º. A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Os descontos serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), para as condições previstas nos incisos I e II, quando a adesão ao Programa de Refinanciamento ocorrer após 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

§ 3º. O valor mínimo da parcela será de R\$40,00 (quarenta reais).

Art. 4º. O requerimento do contribuinte deverá definir sua forma de adesão ao REFIS 2018, que terá o máximo de 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. Em caso de exclusão do contribuinte beneficiado pelo REFIS 2018, nos termos do art. 10 e seus incisos, a apuração do saldo devedor será efetuada da seguinte forma:

I - restabelecimento do montante da dívida na data da adesão ao REFIS 2018;

II - abatimento do valor das parcelas pagas.

§ 2º. A concessão do benefício de que trata esta Lei reger-se-á pelo artigo 155-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e não implica, em hipótese alguma, em novação da dívida, disciplinada nos artigos 360 a 367 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 5º. O REFIS 2018 somente será concedido aos contribuintes que estiverem regularmente inscritos no município e não tiverem pendência de documentação ou de outra espécie, referente ao poder de polícia administrativa.

Art. 6º. Os contribuintes que estiverem com parcelamento em curso, independentemente de estarem adimplentes, e tiverem outros débitos não parcelados, poderão repactuar os pagamentos, consolidando-os nos moldes definidos nesta Lei, sem ultrapassar o número de parcelas definidas no artigo 3º.

Art. 7º. Quando se tratar de pagamento parcelado, a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, obedecerá aos instrumentos especificados nos anexos I e II desta Lei.

Art. 8º. A opção pelo REFIS 2018 sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 9º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído e fornecido pelo Departamento de Tributos.

Art. 10. O contribuinte será excluído do REFIS 2018 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente às parcelas instituídas em face do REFIS 2018.

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS 2018 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 05 de julho de 2018.

FERNANDO GOMES OLIVEIRA
Prefeito

MARIA ALICE ARAÚJO PEREIRA
Secretária de Governo

MOACIR DANTAS MESSIAS
Secretário da Fazenda e Planejamento